



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.904867/2016-05
RESOLUÇÃO	3101-000.834 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIGOR ALIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que se refere os fatos geradores ocorridos no período de dezembro/2013 a maio/2014.

Na origem, o lançamento fiscal decorreu da análise de 14 (quatorze) pedidos de ressarcimento (PERs) relativos a crédito de ressarcimento da contribuição do 2º trimestre de 2013 ao 4º trimestre de 2014. Para tanto, foi instaurado procedimento de fiscalização mediante o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n.º 08.1.80.00-2018-00199-0, o que teve como consequência despacho decisório comum a todos eles, tendo por “processo referencial” o de n.º 10880.904864/2016-63. O despacho decisório encontra-se nos autos às fls. 76/170.

Conforme bem relatado pelo acórdão da DRJ, “o crédito objeto desses PERs tem por fundamento o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, o qual dispõe que o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, poderá ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria. Da mesma forma, o crédito vinculado à receita de exportação, que é imune às contribuições, pode ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento, conforme art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º da Lei nº 10.833/2003”.

Neste contexto, como a glosa foi em valor no qual o crédito esperado da contribuição transmudou em saldo devedor, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração para fins constituição do crédito tributário devido.

De acordo com a descrição constante do Auto de Infração, subsidiado pelo despacho decisório, foram apuradas as seguintes infrações:

“GLOSA DE CRÉDITOS SEM DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO INFRAÇÃO: CRÉDITO DE AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO CONSTITUÍDO INDEVIDAMENTE.

O sujeito passivo, acima identificado, constituiu os créditos do regime não cumulativo da Cofins relacionados nos demonstrativos anexos, em desacordo com os preceitos legais. A presente ocorrência refere-se apenas àquela parte dos créditos glosados que não gerou exigência de crédito tributário.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)
31/12/2013	2.693.075,37
31/01/2014	2.827.380,60
28/02/2014	3.097.722,90
31/03/2014	2.672.076,26
30/04/2014	3.674.261,83
31/05/2014	2.235.888,89

CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, os créditos da não-cumulatividade demonstrados nos documentos anexos ao presente Auto de Infração, em desacordo com os preceitos legais, resultando em exigência do crédito tributário. Apresentamos abaixo resumo sucinto da apuração das contribuições de COFINS lançadas:

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	2.548.746,25	75,00
31/01/2014	2.740.212,78	75,00
28/02/2014	2.510.139,00	75,00
31/03/2014	3.067.070,21	75,00
30/04/2014	2.805.961,98	75,00
31/05/2014	714.153,98	75,00 "

Irresignada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela Colenda 5ª Turma da DRJ/FOR, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/05/2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo interessado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/05/2014

DECADÊNCIA. SALDO CREDOR.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CNT); todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN.

Para o fim de aplicação do art. 150, §4º, do CNT, não se considera pagamento o crédito descontado no período na apuração das contribuições não-cumulativas nem o saldo credor das contribuições deduzido em períodos posteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/05/2014

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

CONCEITO DE INSUMO. MOMENTO PRODUTIVO.

O processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas.

Somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens.

APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CRÉDITO.

A determinação do crédito se dará sobre as aquisições no mês e os custos e despesas ou encargos incorridos no mês. A adoção do regime de competência na apuração da contribuição e dos correspondentes créditos da não cumulatividade decorre da legislação tributária, sendo, portanto, de observação obrigatória pelo contribuinte.

A apuração extemporânea de créditos só é admitida mediante retificação das declarações e demonstrativos correspondentes, em especial a DCTF e a EFD-Contribuições.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO.

Os custos/despesas incorridos com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo do contribuinte, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, constituem insumos do processo industrial do contribuinte, para efeitos de aproveitamento de créditos da contribuição.

BENS E SERVIÇOS. AQUISIÇÃO. NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO.

Como regra geral, é vedado o desconto de crédito calculado sobre bens e serviços não sujeito ao pagamento da contribuição, sob qualquer uma de suas formas: não incidência, alíquota 0 (zero), isenção, suspensão ou exclusão da base de cálculo.

Contudo, há duas exceções: 1ª. no caso especial de aquisição de bens ou serviços com isenção da contribuição, terá direito a crédito apenas quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços com saída tributada pelas contribuições; 2ª. aquisição de bens com crédito presumido.

FRETE. COMPRA E VENDA. CRÉDITO.

Inexiste previsão legal expressa para o cálculo de crédito sobre o valor do frete na aquisição. Esse é permitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição devidamente comprovado, integra o valor de aquisição dos insumos e deve seguir o regime de crédito desses.

Somente o frete na operação de venda, pago a pessoa jurídica domiciliada no país, confere direito a crédito, desde que suportado pelo vendedor.

FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CRÉDITO.

Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

FRETE NA AQUISIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

É cabível o direito ao crédito sobre os valores dos fretes nas aquisições sujeitas ao crédito presumido, no mesmo percentual previsto para o crédito na respectiva aquisição.

FRETE. AQUISIÇÃO. BEM NÃO INSUMO. CRÉDITO.

A natureza dos créditos originados de despesas de frete, pagas na operação de compra, segue a natureza dos créditos provenientes da aquisição do bem transportado. Não são passíveis de creditamento as despesas de frete pagas na aquisição de bens não abrangidos pelo conceito de insumo.

ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO. CONTRATO PARA USO DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO OU TRANSMISSÃO.

Não é permitida a constituição de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art 3º, inciso IX, da Lei nº 10.637, de 2002, sobre dispêndios com “Encargos de Uso do Sistema de Distribuição”, calculados em função de Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição — TUSD e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST, no âmbito de um “Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD”, ou sobre aqueles efetuados com o fim de remunerar o uso do sistema de distribuição, por não se configurarem como despesas com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

ENERGIA ELÉTRICA. ENERGIA CONSUMIDA. POTÊNCIA GARANTIDA. CRÉDITOS.

Na apuração não-cumulativa das contribuições, podem ser descontados créditos calculados sobre os dispêndios com energia elétrica adquirida de pessoa jurídica domiciliada no País, nos termos da legislação aplicável. Sendo indissociáveis dos gastos com a energia elétrica consumida, os dispêndios efetuados na contratação de energia de demanda são passíveis de creditamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Ato contínuo, em 06/11/2020, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, reiterando suas argumentações de impugnação, trazendo esclarecimentos preliminares, fatos e quanto ao direito o que se segue:

- i. DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS;
- ii. DA PRECARIÉDADE DO LEVANTAMENTO FISCAL – AFRONTA AO ARTIGO 142 DO CTN;
- iii. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
- iv. DA PREVALÊNCIA DOS VALORES INDICADOS NAS NOTAS FISCAIS;
- v. DOS EVENTUAIS ERROS NO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS SOLICITADAS PELA D. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO QUE CULMINARAM NAS GLOSAS ORA INFIRMADAS;
- vi. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE GLOSAR CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE APENAS EM RAZÃO DA CST E DA NCM CONSTANTE DAS NOTAS FISCAIS OU AINDA DO CFOP OU DO CNAE DO TOMADOR;
- vii. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS AMPARADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELA S/A FÁBRICA E PELA LATICÍNIOS MB LTDA.;

- viii. DA ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA GLOSA;
- ix. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA;
- x. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS;
- xi. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DOS CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE INCIDENTES SOBRE DESPESAS COM INSUMOS;
- xii. CONCEITO DE “INSUMO” PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS;
- xiii. “INSUMOS” ESSENCIAIS E RELEVANTES NO CONTEXTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DESEMPENHADAS PELA RECORRENTE;
- xiv. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA;
- xv. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS DE OUTRAS OPERAÇÕES;
- xvi. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS DE BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA;
- xvii. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS RELATIVOS À ENERGIA;
- xviii. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO;
- xix. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS DE “DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS”;
- xx. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
- xxi. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;
- xxii. DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS E DA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL EXAUSTIVO; e
- xxiii. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL E DA NECESSÁRIA REANÁLISE DAS GLOSAS DE CRÉDITOS.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente procedeu com a juntada de diversos laudos técnicos elaborados pela empresa Tyno Consultoria, prova que mencionou desde a sua Impugnação que estava em elaboração, sendo os Laudos referentes às seguintes rubricas:

- i. Aluguéis de Máquinas e Equipamentos (incluindo crédito extemporâneo);
- ii. Armazenagem de mercadoria e frete em operação de venda (incluindo crédito extemporâneo);

- iii. Bens para Revenda (incluindo crédito extemporâneo);
- iv. Devoluções de Venda (incluindo crédito extemporâneo);
- v. Energia Elétrica;
- vi. Ativo Imobilizado (incluindo crédito extemporâneo);
- vii. Bens Utilizados como Insumo (incluindo crédito extemporâneo);
- viii. Outras Operações; e
- ix. Serviços Utilizados como Insumo (incluindo crédito extemporâneo).

Posteriormente, em 21/03/2023, a Recorrente protocolizou petição anexando novamente todos os Laudos acima referidos, bem como toda a sua documentação de suporte, utilizada para a elaboração da opinião pericial, como se confere das fls. 1.315/11.277. Disponibilizou também link na petição para facilitar a leitura e acesso aos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Tal como mencionado, o lançamento fiscal decorreu da análise de 14 (quatorze) Pedidos de Ressarcimento relativos as contribuições de PIS e COFINS do 2º trimestre de 2013 ao 4º trimestre de 2014, que culminou em único despacho decisório comum a todos eles.

Os pedidos de ressarcimento analisados conjuntamente foram objeto dos seguintes processos:

PERDCOMP	Processo	Tipo de Crédito	Período de Apuração	Valor
29542.38929.110316.1.5.11-0603	10880.904859/2016-51	COFINS Não cumulativo	2T/2013	12.473.588,08
09642.40539.110316.1.5.10-0337	10880.904860/2016-85	PIS Não cumulativo	2T/2013	2.709.791,62
21926.82141.110316.1.5.10-9357	10880.904861/2016-20	PIS Não cumulativo	3T/2013	2.173.286,47
33085.71992.110316.1.5.11-4263	10880.904862/2016-74	COFINS Não cumulativo	3T/2013	10.003.137,49
36214.92820.110316.1.5.10-0084	10880.904863/2016-19	PIS Não cumulativo	4T/2013	1.958.167,97
25156.98380.110316.1.5.11-6894	10880.904864/2016-63	COFINS Não cumulativo	4T/2013	9.011.953,58
29849.78799.110316.1.5.18-7579	10880.904865/2016-16	PIS Não cumulativo	1T/2014	1.868.382,93
05667.14881.110316.1.5.19-9219	10880.904866/2016-52	COFINS Não cumulativo	1T/2014	8.596.994,55
24662.91663.110316.1.5.18-6690	10880.904868/2016-41	PIS Não cumulativo	2T/2014	2.013.212,84
29286.79467.110316.1.5.19-4560	10880.904870/2016-11	COFINS Não cumulativo	2T/2014	9.263.870,02
42005.88986.110316.1.5.18-0250	10880.904869/2016-96	PIS Não cumulativo	3T/2014	2.938.455,86
05960.85526.110316.1.5.19-4904	10880.904867/2016-05	COFINS Não cumulativo	3T/2014	13.523.672,53
32911.40208.110316.1.5.18-9946	10880.904871/2016-65	PIS Não cumulativo	4T/2014	3.294.069,85
16197.46947.110316.1.5.19-4374	10880.936943/2016-33	COFINS Não cumulativo	4T/2014	15.159.031,57

Assim, ao analisar todo período objeto dos Pedidos de Ressarcimento, a d. Fiscalização glosou valores nos quais os créditos esperados das contribuições se transmutaram em saldo devedor e, por isso, fora lavrado o auto de infração visando à constituição do crédito tributário.

A matéria em discussão está toda devolvida no objeto do Recurso Voluntário.

Entendo, de toda forma, que em um melhor cenário, a análise sobre o direito ao crédito e consequente saldo devedor lavrado em autuação fiscal deveria ser única, no que concerne a todos os processos envolvidos, inclusive para evitar decisões conflitantes, no entanto, os processos em referência (no que se refere aos pedidos de ressarcimento) não observam o mesmo andamento processual e nem o mesmo Relator, conforme quadro abaixo.

	Processo	Sorteio no CARF	Relator	Julgado	Em Pauta
1	10880.904859/2016-51	Sim, em 07/11/2022.	Arnaldo Diefenthaler Dornelles	Não	Não
2	10880.904860/2016-85	Não, aguardando.	N/A	Não	Não
3	10880.904861/2016-20	Sim, em 07/11/2022.	Arnaldo Diefenthaler Dornelles	Não	Não
4	10880.904862/2016-74	Sim, em 01/03/2024.	Jorge Luis Cabral	Não	Não
5	10880.904863/2016-19	Sim, em 07/11/2022.	Arnaldo Diefenthaler Dornelles	Não	Não
6	10880.904864/2016-63	Sim, em 07/11/2022.	Arnaldo Diefenthaler Dornelles	Não	Não
7	10880.904865/2016-16	Sim, em 07/11/2022.	Arnaldo Diefenthaler Dornelles	Não	Não
8	10880.904866/2016-52	Sim, em 07/11/2022.	Arnaldo Diefenthaler Dornelles	Não	Não
9	10880.904868/2016-41	Sim, em 07/11/2022.	Arnaldo Diefenthaler Dornelles	Não	Não
10	10880.904870/2016-11	Sim, em 07/11/2022.	Arnaldo Diefenthaler Dornelles	Não	Não
11	10880.904869/2016-96	Não, aguardando.	N/A	Não	Não
12	10880.904867/2016-05	Não, aguardando.	N/A	Não	Não
13	10880.904871/2016-65	Sim, em 01/03/2024.	Jorge Luis Cabral	Não	Não
14	10880.936943/2016-33	Sim, em 07/11/2022.	Arnaldo Diefenthaler Dornelles	Não	Não

O artigo 47, §1º e §2º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 1.634/2023), assim prevê:

*“Art. 47 Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os processos **podem** ser vinculados por:*

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.”

Observo, assim, que o Regimento Interno do CARF não obriga a vinculação e a redistribuição do processo em julgamento para outro Relator e, desta forma, não há prejuízo de prosseguir com a análise do caso, em especial porque entendo que a presente Resolução não trará danos ou cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

Destarte, cabe ressaltar que, já em sua Impugnação, quando atacou a autuação fiscal e as glosas efetuadas, a Recorrente, não obstante admitir erros em informações que entregou à i. Fiscalização, pugnou pelo Princípio da Verdade Material e discorreu em sua peça impugnatória, por diversas vezes, que estava elaborando laudo pericial técnico sobre as glosas, inclusive sobre os créditos extemporâneos, a fim de se comprovar a legitimidade dos créditos “linha a linha”.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos de sua Impugnação:

“DOS EVENTUAIS ERROS NO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS SOLICITADAS PELA D. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO QUE CUMULMINOU NO R. DESPACHO DECISÓRIO

(...)

Neste ponto, vale destacar, desde já, que a subsistência material e o respectivo lastro documental da integralidade do direito creditório glosado no r. despacho decisório será objeto de laudo técnico elaborado por empresa de auditoria externa, que será contratado pela ora Impugnante, a fim de se comprovar pormenorizadamente (“linha a linha”) a legitimidade de cada um dos créditos discutidos neste processo administrativo (a contratação de auditoria externa especializada e a necessidade de tempo para a elaboração do parecer será devidamente justificada em tópico próprio desta impugnação).

(...)

DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS DE BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA

Outro ponto de destaque, que merece melhor análise – sem prejuízo da análise exaustiva que será realizada por laudo técnico em elaboração – é que relativamente ao 8º motivo de glosa dos bens para revenda, concernente a suposto desconto, há equívoco do despacho decisório, pois, sequer há desconto em duas NFes analisadas: constantes das linhas 14681 e 14682 (que estão entre os valores mais expressivos deste motivo de glosa – doc. 29).

Sem prejuízo do laudo que está em preparo, os casos concretos analisados amiúde na presente impugnação não deixam dúvidas a respeito da necessidade de revisão/reforma do despacho decisório que originou o auto de infração ora

impugnado, pois, as glosas não resistirão a uma análise concreta mais detalhada por parte de V. Sas.

DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS RELATIVOS À ENERGIA

(...)

Para comprovar o quanto alegado, assim como já mencionado anteriormente, a Impugnante informa que contratou empresa de auditoria externa para a elaboração de laudo técnico contábil capaz de comprovar de forma cabal e exaustiva a efetiva ocorrência de cada uma destas operações e, por conseguinte, de cada uma das despesas que dão azo ao direito creditório da Impugnante.

Ou seja, o entendimento fazendário de ausência documental para a comprovação do crédito será, em tempo hábil, cabalmente infirmado por meio do referido laudo técnico, o qual será devidamente instruído de toda a documentação fiscal, contábil e setorial necessária.

(...)

DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS E DA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL EXAUSTIVO

(...)

Considerando a complexidade dos fatos e provas que acompanham esta impugnação, e objetivando dar a devida completude a esta defesa administrativa, a Impugnante irá apresentar neste processo, laudo pericial técnico exaustivo, para comprovar de forma cabal a legitimidade e subsistência de todos os créditos pleiteados.

Ocorre, no entanto, que, diante do exorbitante número de documentos e informações que precisam ser analisados, bem como o exíguo prazo para a apresentação desta impugnação, o laudo pericial ainda não foi finalizado.

De todo modo, considerando que todos os motivos de glosa foram devidamente impugnados nesta impugnação, bem como que sobre o processo administrativo deve sempre prevalecer os princípios da verdade material e do formalismo moderado, reiteradamente prestigiados pelo E. CARF, a apresentação do laudo pericial que está sendo elaborado, ainda que no curso do julgamento desta impugnação, configurará prova inexorável da subsistência dos créditos pleiteados pela Impugnante no caso concreto.

Portanto, a Impugnante reitera que todos os motivos de glosa suscitados no r. despacho decisório impugnado são improcedentes, sendo certo que a subsistência dos créditos pleiteados será devidamente demonstrada por meio de laudo pericial que será juntado aos autos deste processo administrativo.”

Ocorre que o julgamento da DRJ foi realizado em 09/07/2020, sendo certo que o acórdão assim destacou:

*“132. Como não foi juntado aos autos o parecer técnico contábil, que, segundo alega a defendente, seria elaborado por uma “renomada empresa que já teria contratado”, com a finalidade de comprovar “detida e pontualmente a efetiva ocorrência de cada uma das despesas que dão azo ao seu direito creditório”, **as operações a serem analisadas serão limitadas àquelas especificamente mencionadas e comprovadas.**”*

E, assim, dando subsistência às suas argumentações, os Laudos, datados de outubro/2020, foram apresentados pela Recorrente quando do protocolo do Recurso Voluntário, em 06/11/2020 (fls. 824/1312).

Ainda, em 21/03/2023, a Recorrente protocolizou petição anexando novamente todos os Laudos acima referidos, bem como toda a sua documentação de suporte, utilizada para a elaboração da opinião pericial, como se confere das fls. 1.315/11.277. Disponibilizou também link na petição para facilitar a leitura e acesso aos documentos.

Ora, considerando mais de 10 mil páginas de documentos juntados, bem como planilhas elaboradas pela perícia técnica, não me parece ter havido desleixo da Recorrente, pois de fato se trata de muitos documentos e prova complexa de se produzir. Soma-se a isso a indicação, desde a sua Impugnação, que os laudos técnicos estavam em elaboração.

Vale ressaltar, ainda, que os laudos não opinam pela procedência integral do crédito pleiteado, entretanto, apontam direito creditório maior do que o reconhecido pela i. Fiscalização, pelo que entendo que devem ser avaliados.

Desta forma, pautada nos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado levantados pela Recorrente e levando em consideração o disposto no artigo 16, § 4º, ‘a’, do Decreto n.º 70.235/1972, que permite a apresentação de prova documental após a Impugnação, desde que comprovada a impossibilidade de entrega no momento oportuno por motivo de força maior, percebo que, para o julgamento em questão, os laudos técnicos e seus documentos suporte devem ser aceitos e analisados.

Contudo, é necessário ponderar que tais laudos e documentos, apresentados somente em Recurso Voluntário, ainda não foram submetidos à análise pela Fiscalização. Assim, em respeito ao Princípio do Contraditório, é imprescindível que os autos sejam encaminhados para a manifestação da Unidade de Origem para fins de que:

- i. Avalie os 9 (nove) Laudos Técnicos no que concerne as rubricas “Aluguéis de Máquinas e Equipamentos (incluindo crédito extemporâneo)”, “Armazenagem de mercadoria e frete em operação de venda (incluindo crédito extemporâneo)”, “Bens para Revenda (incluindo crédito extemporâneo)”, “Devoluções de Venda (incluindo crédito extemporâneo)”,

“Energia Elétrica”, “Ativo Imobilizado (incluindo crédito extemporâneo)”, “Bens Utilizados como Insumo (incluindo crédito extemporâneo)”, “Outras Operações” e “Serviços Utilizados como Insumo (incluindo crédito extemporâneo)”, bem como seus documentos suporte, juntados às fls. 1.315/11.277, manifestando-se sobre o que deve ser acatado, inclusive no que diz respeito às glosas ocasionadas pelos erros de preenchimento de planilhas; e

- ii. Elabore parecer conclusivo indicando, de forma detalhada, quais glosas devem ser mantidas e quais glosas devem ser revertidas, com suas justificativas.

Para fins de respeitar também o Princípio da Celeridade Processual e Princípio da Eficiência, considerando a alegação de decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, independente da opinião e convencimento do Colegiado, entendo que cabe, ainda, a manifestação da Unidade de Origem para fins de que:

- iii. Confirme a declaração de PIS/COFINS nas declarações do período autuado, tal qual DCTF, DACTON e EFD-Contribuições; e
- iv. Informe se houve retenção na fonte de PIS/COFINS do período autuado ou recolhimento do tributo.

Por fim, entendo que a Unidade de Origem deve:

- v. Caso entenda necessário, intimar a Recorrente para fornecer documentos e esclarecimentos que entenda necessários para sua análise; e
- vi. Intimar a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga